



**PROCESSO** : 19.450-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 56/2021 – TP)  
**RECORRENTE** : JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - OAB Nº 8.534  
DORIANE JUREMA PSENDZIUIK - OAB Nº 5.262  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO  
**ANALISTA** : ANDRÉ RODRIGUES NETO

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário<sup>1</sup>** interposto pela Procuradoria da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e também pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa (SINDAL), em face do **Acórdão nº 56/2021-TP (Plenário Virtual)**, que **denegou o registro ao Ato nº 345/2017**, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao **Sr. João Mariano de Souza Neto**, servidor estável no cargo de Técnico Legislativo.

Dispõe a decisão ora combatida, *ipsis litteris*:

**ACÓRDÃO Nº 56/2021 – TP (PLENÁRIO VIRTUAL)**

**“Resumo:** ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DENEGAR REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO E DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.450-6/2018**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.000/2019 e 2.468/2020 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em:

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. nº 146012/2021 e 153746/2021



- a) Denegar registro** ao Ato nº 345/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 7-5-2018, que se refere a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao Sr. **JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO**, servidor estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível Superior, classe “C”, referência “SC5”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital; sendo os Srs. José Eduardo Botelho presidente à época e Gabriel Machado dos Santos Costa, procurador da AL/MT;
- b) Determinar** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que:
- b.1)** anule imediatamente o Ato nº 032/1990 que concedeu estabilidade ao Sr. João Mariano de Souza Neto;
- b.2)** anule imediatamente todos os atos de enquadramentos e progressões funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto; e,
- b.3)** realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, procedendo com a respectiva averbação do tempo de contribuição já realizada junto ao RPPS;
- c) Determinar** ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso que se abstenha, imediatamente, de fazer pagamentos ao Sr. João Mariano de Souza Neto; e,
- d) Determinar** ao atual gestor do RPPS e ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que comprovem, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente acórdão.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 56/2021-TP (Plenário Virtual)** denegou o registro de aposentadoria do Sr. João Mariano de Souza Neto, bem como, anulou os atos de enquadramentos e progressões funcionais e determinou a sua filiação imediata ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).



## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em suas razões recursais, **em síntese**, os Recorrentes pleiteiam o provimento dos recursos com o deferimento e registro do Ato nº 345/2017 de aposentadoria do mencionado servidor (**documentos digitais nº 153746 e 146012/2021**).

## 3. ANÁLISE DO PEDIDO

### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO nº Doc. 166612/2021** que o acolheu **em ambos os efeitos**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

### 3.2. Mérito do Recurso

Conforme se vislumbra nos autos, o Ato nº 32/90, (**documento digital nº 227682/2018, fls. 95/96**), considerou o requerente e outros, estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88, no cargo de Técnico Legislativo, código PL-60, em 01/03/1990.

Já o Ato nº 345/2017 em **06/11/2017 (doc. nº 227682/2018, fls. 97/98)**, concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. João Mariano de Souza Neto, ocupante do cargo de Técnico Legislativo de nível superior, classe “C”, referência “SC5”, com proventos integrais.

Ocorre que, o Sr. João Mariano de Souza Neto, ingressou no serviço público, no cargo de Assistente Administrativo, em 01/06/1984, conforme ficha funcional em anexo (**documento digital nº 92377/2018, fl. 10**), ou seja, não contava com os 05 anos ininterruptos de exercício no mencionado cargo, conforme já explicitado no voto constante no **documento digitalizado nº 71896/2021, fl. 1, item 9**.



Portanto, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, o recorrente não contava com os 5 anos continuados, o que macula a sua estabilização no serviço público e via de consequência a sua aposentadoria pelo RPPS, ainda mais porque o fez em outra cargo distinto do seu ingresso, de nível superior e com proventos integrais.

Registre-se que, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público (MPE/MT), contém decisão de primeira instância publicada no dia 04/07/2017, cuja finalidade é a anulação do Ato nº 032/90, que considerou o requerente e outros, estáveis, de forma ilegal, no cargo de Técnico Legislativo, código PL-60, datado de 01/03/1990, contrariando o art. 19 do ADCT da CF/88.

Acrescente-se que o Tribunal de Justiça, em decisão da eminente Relatora, Exma. Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak, em sessão de 12/08/2019, negou provimento aos recursos de apelação exarados pela Assembléia Legislativa de MT, e pelo Sr. João Mariano de Souza Neto, afirmando que o interessado não detinha o requisito temporal mínimo de 05 (cinco anos) ininterruptos de efetivo exercício na AL/MT para ser estabilizado com base no art. 19 do ADCT, da CF/88.

Sendo assim, conforme explicitado acima, o art. 19 da ADCT não garantiu aos servidores a permanência em cargo diverso daquele em que ingressou no serviço público, nem assegurou sua efetivação sem aprovação em certame dessa natureza e a **única exceção**, foi para quem contasse com pelo menos 5 anos de serviço, na data da promulgação da Carta de 1988, requisito esse que, claramente, o Sr. João Mariano de Souza Neto não dispunha, isso, a considerar o cargo de Assistente Administrativo.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, não se vislumbra a possibilidade de reforma ou rescisão da decisão ora atacada e por estar a mesma acertadamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo, confirmada pelo judiciário, diga-se de passagem; sugere-se a manutenção integral do julgado e ou deliberação do **Acórdão nº 56/2021-TP (Plenário Virtual), ratifica-se.**



#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela não procedência dos argumentos apresentados pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo incólume a decisão atacada no **Acordão nº 56/2021 – TP (Plenário Virtual)**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 05 de agosto de 2021**.

(assinatura digital)  
**André Rodrigues Neto**  
**Técnico de Controle Público Externo**